



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.009747/2026-37

Processo JUCESC 25/576417-0 (Processo originário: 256339716 - REDREI nº 81500003782259 -)

Recorrente: BOUTIQUE DOS PNEUS LTDA ME.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Registro Público de Empresas Mercantis. Sociedade limitada. Falecimento de sócia. Cláusula contratual específica. Ausência de interesse do sócio remanescente na continuidade com os sucessores. Ingresso não automático dos herdeiros na sociedade. Desnecessidade de formal de partilha, alvará judicial ou anuência dos sucessores. Prévia resolução da sociedade em relação à sócia falecida, com apuração e liquidação de sua participação, nos termos dos arts. 1.028 e 1.031 do Código Civil e do item 4.5.1 do Manual de Registro de Sociedade Limitada.

Possibilidade de formalização das operações em instrumento único e concatenado. Inadequação da representação da falecida e da quitação sem poderes comprovados.

Vício sanável. Reforma parcial da decisão plenária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade BOUTIQUE DOS PNEUS LTDA ME. contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao Recurso ao Plenário, mantendo-se integralmente a exigência formulada no processo nº 256339716, qual seja, a necessidade de apresentação do formal de partilha/escritura pública de partilha e a anuência dos sucessores legítimos no termo de distrato social.

2. O imbróglio surgiu com o pedido de arquivamento do Distrato Social da sociedade BOUTIQUE DOS PNEUS LTDA ME, pelo sócio remanescente ADILTON ROSA MACHADO JUNIOR, qualificado, também, como representante legal da sócia falecida CLAUDETE SILVA NUNES. No referido ato o remanescente declara não mais interessar a continuidade da empresa, e resolve pela dissolução e extinção da sociedade sem apresentação de inventário ou alvará judicial. O referido distrato foi submetido à registro na JUCESC, sendo apresentada a exigência: "*a anexação do formal de partilha ou da escritura pública de partilha a fim de identificar os sucessores legítimos, os herdeiros devem outorgar a anuência mediante a assinatura do distrato social*".

3. Inconformada com a exigência, a sociedade BOUTIQUE DOS PNEUS LTDA ME apresentou Pedido de Reconsideração, para que fosse aceita a alteração contratual sem a necessidade de apresentação de

partilha de bens e/ou escritura pública (fls. 8 a 11 - 57878456). Todavia, essa foi mantida sob a justificativa de que *"a cláusula concernente ao falecimento estabelece que as participações sociais do sócio falecido serão transferidas aos seus sucessores legais, facultando-se, na ausência de interesse destes, a liquidação das quotas. o ato deve refletir a expressão de vontade dos herdeiros, requerendo, portanto, a anexação do formal de partilha ou da escritura pública de partilha a fim de identificar os sucessores legítimos. os herdeiros devem outorgar sua anuência mediante a assinatura do distrato social. (art. 1028 do código civil/2002)."*.

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESC por meio do PARECER Nº 070/25-PROJUR expôs: (fls. 21 a 27 - 57878456)

(...) Em sua fundamentação o recorrente desconsidera a previsão expressa de observância a regra contratual específica.

Importante destacar que o item 4.5.2, fundamento recursal, deve ser interpretado considerando o teor da norma em que está contido, é um desdobramento do previsto no item 4.5 da mesma seção da IN DREI acima referenciada. Veja-se:

4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO

(...)

Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, **ressalvada a prevalência de disposição inserida no contrato social**, abre-se a possibilidade de:

I - liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial);

II - dissolução total da sociedade pelos sócios remanescentes; ou

III - sucessão das quotas do falecido. **Grifo nosso**

No presente caso, o que se aplica é a regra específica, a qual está expressamente prevista na cláusula contratual da empresa. A norma invocada pelo recorrente se aplica na ausência de disposição contratual. Como há cláusula expressa, esta deve prevalecer. (...)

Prevê o contrato social sobre o falecimento do sócio:

DÉCIMA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Estando expressa no contrato social que a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido, a dissolução e baixa da empresa requer a apresentação do formal de partilha ou escritura pública de partilha a fim de identificar os sucessores e estes devem outorgar a sua anuência mediante assinatura no distrato social. (Grifamos)

Ainda, a interpretação do recorrente de que a cláusula é "facultativa" também não prospera. A cláusula oferece uma faculdade aos herdeiros (continuar na sociedade ou liquidar as cotas), não ao sócio remanescente de ignorar o direito de sucessão. A baixa da empresa implicaria a liquidação total de um patrimônio (as cotas sociais) que pertence aos sucessores, sem que estes tenham tido a oportunidade de exercer seu direito de escolha.

O argumento de "ausência de interesse dos herdeiros" por não terem se manifestado não é suficiente. **O direito de escolha sobre o patrimônio é uma prerrogativa que demanda uma manifestação expressa**, não podendo ser presumido pela inércia. A baixa da empresa, que encerra a existência jurídica do negócio, é um ato com impacto patrimonial direto. O registro e a legalidade desse ato na Junta Comercial dependem da comprovação de que os herdeiros, como titulares do direito, consentiram com a liquidação total da sociedade. (Grifamos)

O despacho que manteve a exigência está em perfeita sintonia com a legislação, a doutrina e a jurisprudência, pois visa resguardar o previsto no contrato social da própria

empresa. (...)

Por fim, mesmo que se admitisse possível o arquivamento da dissolução total e baixa da empresa, apenas por cogitação, ainda sim **o documento apresentado não se mostra hábil, nele a sócia falecida está representada pelo sócio postulante sem comprovação de poderes para prática de tal ato.**

Diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento do presente Recurso ao Plenário e, no mérito, para negar-lhe provimento.**

5. Nomeado, o Vogal Relator votou pela manutenção integral da exigência quanto a necessidade de apresentação do formal de partilha/escritura pública de partilha e a anuência dos sucessores legítimos no termo de distrato social, em observância ao art. 1.028, I, do Código Civil, ao item 4.5 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 e à Cláusula 10ª do contrato social da sociedade.". (fls. 33 a 44 - 57878456)

6. Em Sessão Plenária realizada na data de 30 de outubro de 2025, por unanimidade, o recurso foi negado provimento, acompanhando o voto do relator. (fls. 21 e 27 - 57878458)

7. Irresignada, a sociedade BOUTIQUE DOS PNEUS LTDA ME interpôs recurso a essa instância superior, sob os argumentos: (fls. 3 a - 57878452)

(...)

A JUCESC fundamentou a manutenção da exigência no entendimento de que, embora a cláusula contratual preveja a liquidação na ausência de interesse, o ato deve refletir a expressão da vontade dos herdeiros, requerendo, portanto, a anexação do formal de partilha ou da escritura pública de partilha a fim de identificar os sucessores legítimos, para que estes outorguem sua anuência mediante a assinatura do distrato social (art. 1028 do Código Civil/2002). (...)

O acórdão proferido pela JUCESC, no entanto, negou provimento ao Recurso, mantendo o entendimento de que a formalização da partilha é necessária para identificar e obter a anuência dos herdeiros. (Grifamos)

(...) a manutenção da exigência de partilha e anuência dos herdeiros demonstra um equívoco na aplicação e interpretação da norma societária e das próprias disposições contratuais da empresa. (...)

a própria Cláusula 10ª do Contrato Social corrobora a validade da dissolução. A cláusula em questão prevê a continuidade da sociedade com os herdeiros em caso de falecimento de sócio, porém, deve ser interpretada em conjunto com sua parte final, que expressamente admite: "*Não sendo possível ou inexistindo interesse destes (herdeiros) ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado...*".

Isto é, o dispositivo contratual não impõe a continuidade como obrigatória, mas sim como facultativa, dependendo do interesse tanto dos herdeiros quanto do sócio remanescente.

No presente caso, o sócio remanescente, Sr. ADILTON ROSA MACHADO JÚNIOR, manifesta sua ausência de interesse na continuidade e sua intenção de dissolver a empresa, e **os herdeiros também não demonstraram interesse em integrar a sociedade.**

8. Ao final requer a reforma da decisão do Plenário da Jucesc e que seja reconhecida a aplicação da exceção prevista no item 4.5.2 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, afastando-se a exigência indevida.

9. Consoante PARECER Nº PAR 009/26-PROJUR a Procuradoria considera o cumprimento dos pressupostos recursais de legitimidade, interesse, preparo e tempestividade e opina pelo conhecimento do presente Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) e, no mérito, para negar-lhe provimento. Encaminha-se a este DREI o Despacho 27/2026, do Presidente da Junta Comercial do

10. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Delimitação do *thema decidendum* e dos limites do exame de formalidade legal

11. O *thema decidendum* consiste em definir os efeitos jurídicos e registrais decorrentes do falecimento de **Claudete Silva Nunes**, especialmente quanto à possibilidade de continuidade da sociedade com seus herdeiros ou sucessores, à extensão da manifestação de vontade do único sócio remanescente, **Adilton Rosa Machado Junior**, à incidência da disciplina específica constante da Cláusula Décima do contrato social e, por conseguinte, à regularidade do instrumento apresentado para promover diretamente a dissolução total e a extinção da sociedade.

12. A solução da controvérsia exige, portanto, que se distingam, com rigor, quatro planos jurídicos que, embora decorrentes do mesmo fato, qual seja: o óbito da sócia, não se confundem: a transmissão *causa mortis* do conteúdo patrimonial da participação social; o eventual ingresso dos sucessores na relação societária; a resolução da sociedade em relação à sócia falecida; e, em momento subsequente, a eventual dissolução total, liquidação do patrimônio social e extinção da pessoa jurídica.

13. Essa distinção não é meramente conceitual. Reconduzir indistintamente todas essas relações ao Direito das Sucessões levaria à conclusão de que nenhuma providência societária poderia ser validamente adotada antes da abertura ou conclusão do inventário e da identificação dos sucessores, convertendo a sucessão patrimonial em condição antecedente para toda e qualquer manifestação societária. Em sentido inverso, desconsiderar integralmente a incidência das normas sucessórias permitiria atribuir ao sócio remanescente poderes de disposição sobre esfera patrimonial que não lhe pertence. Nenhuma dessas soluções se harmoniza com a estrutura normativa do Código Civil, com o regime do Registro Público de Empresas Mercantis ou com o próprio contrato social.

14. O exame realizado pela Junta Comercial situa-se, nesse contexto, no âmbito da verificação das formalidades legais a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994. Não compete ao órgão registral solucionar controvérsias materiais próprias da jurisdição ou definir, em caráter constitutivo, titularidades hereditárias; compete-lhe, todavia, verificar se o sujeito que manifesta determinada vontade possui legitimidade para fazê-lo, se a declaração constante do título encontra suporte legal e contratual e se os efeitos pretendidos podem ser juridicamente imputados a quem subscreve o instrumento.

15. Trata-se de controle de juridicidade formal que não se reduz a atividade meramente cartorária, mas que igualmente não autoriza a criação, *praeter legem*, de requisitos documentais ou manifestações de vontade que a legislação e a regulamentação nacional do SINREM não exigem.

II.2. Da sucessão patrimonial e da inexistência de ingresso automático dos herdeiros na sociedade

16. Sob a perspectiva sucessória, a morte produz consequência patrimonial imediata. Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, em decorrência do princípio da *saisine*. Essa transmissão, entretanto, opera sobre a universalidade hereditária, que permanece indivisível até a partilha, nos termos do art. 1.791 do mesmo Código. Enquanto não individualizados os quinhões e especificamente destinados os bens, direitos e

obrigações integrantes do acervo, a herança conserva unidade jurídica própria e submete-se ao regime de administração e representação estabelecido pelo Direito das Sucessões.

17. O art. 1.991 do Código Civil e os arts. 75, inciso VII, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil caminham nessa mesma direção ao atribuírem ao inventariante a administração e representação do espólio. Não se trata de simples formalidade processual, mas de consequência da própria conformação jurídica da herança indivisa: embora a transmissão se opere desde a abertura da sucessão, os direitos patrimoniais integrantes do acervo não passam a ser exercidos, individual e indistintamente, por cada herdeiro, nem podem ser validamente apropriados ou exercidos por terceiro destituído de título legitimador.

18. É precisamente nesse ponto que a análise deve distinguir os diferentes efeitos jurídicos incidentes sobre a participação social, separando-se a transmissão sucessória de seu conteúdo patrimonial da eventual aquisição da condição de sócio. A quota ou participação pertencente ao falecido integra o acervo hereditário enquanto expressão patrimonial suscetível de avaliação econômica; o *status socii*, entretanto, compreende posição jurídica mais ampla, integrada por direitos políticos, poderes deliberativos, deveres societários e sujeição ao pacto social. A transmissão *causa mortis* do conteúdo patrimonial não importa, portanto, necessária e automática substituição do falecido pelos herdeiros no vínculo societário.

19. Essa distinção foi expressamente reconhecida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp nº 1.727.979/MG**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12 de junho de 2018, DJe de 19 de junho de 2018. Naquele precedente, embora a controvérsia imediata dissesse respeito à submissão de ação de dissolução parcial à cláusula compromissória arbitral, a Corte delimitou de forma particularmente relevante a natureza das posições jurídicas decorrentes da morte de sócio. Assentou-se que a dissolução parcial pode justamente decorrer do conflito entre sucessores que não desejam ingressar na sociedade e sócios remanescentes que pretendam obstar esse ingresso, reconhecendo-se, portanto, que os sucessores **“podem ou não ingressar na sociedade na condição de sócio”**.

20. O voto condutor aprofunda essa separação ao reconhecer que o fato de determinada situação jurídica ter sido adquirida por sucessão não transmuta, por si só, sua natureza societária em matéria puramente sucessória. O STJ distinguiu, de um lado, **o direito à sucessão da participação societária**, titularizado pelos herdeiros e sujeito ao inventário e à partilha; e, de outro, as questões relativas à subsistência da sociedade, à composição do quadro societário, ao ingresso ou não ingresso dos sucessores e à apuração de haveres, matérias que permanecem submetidas ao regime societário e ao pacto social.

21. A Corte foi ainda mais explícita ao consignar que a condição de titular da participação societária do falecido **não confere imediatamente ao sucessor a condição de sócio**. Essa afirmação é particularmente relevante para a controvérsia ora examinada: o sucessor pode titularizar posição patrimonial decorrente da participação herdada sem que disso resulte, *ipso iure*, sua incorporação ao quadro social ou a aquisição automática dos direitos políticos inerentes à condição de sócio.

22. O precedente também evidencia que a disciplina societária não se torna irrelevante em razão da morte. Ao contrário, o STJ reconheceu que o contrato social continua a desempenhar função normativa sobre o destino da participação sucedida, inclusive em relação aos sucessores, justamente porque a questão referente ao ingresso, não ingresso ou exclusão da participação repercute diretamente na estrutura e na própria subsistência da sociedade. A titularidade sucessória, portanto, não rompe o vínculo da participação com o regime societário nem autoriza que a matéria seja resolvida exclusivamente pelas normas sucessórias, abstraindo-se a disciplina contratual previamente estabelecida.

23. Essa compreensão é particularmente aderente ao caso concreto. A participação correspondente à sócia falecida integra o acervo hereditário, devendo ser integralmente preservados os respectivos direitos econômicos, sem que disso decorra, contudo, a automática aquisição, pelos sucessores, da condição

societária anteriormente titularizada por Claudete Silva Nunes, tampouco a necessidade de sua manifestação, apenas em razão da *saísine*, para toda providência societária subsequente ao óbito. **A sucessão patrimonial opera ex lege; a sucessão na condição de sócio, não**, pois, enquanto a primeira assegura aos herdeiros a preservação econômica da participação transmitida *causa mortis*, a segunda pressupõe fundamento societário e contratual próprio. Essa distinção permite compatibilizar, sem indevida sobreposição de regimes, a tutela do acervo hereditário com as soluções previstas no art. 1.028 do Código Civil e no contrato social, preservando-se os direitos patrimoniais dos sucessores sem lhes atribuir, *ipso iure*, direitos políticos ou prerrogativas inerentes ao *status socii* que ainda não adquiriram.

II.3. Do art. 1.028 do Código Civil e da autonomia das soluções societárias previstas para o falecimento

24. O art. 1.028 do Código Civil estabelece, como solução ordinária para o falecimento de sócio, a liquidação de sua quota, ressaltando expressamente três hipóteses capazes de afastar esse resultado: **(i)** disposição contratual diversa; **(ii)** opção dos sócios remanescentes pela dissolução da sociedade; ou **(iii)** acordo com os herdeiros destinado a regular a substituição do falecido. O emprego da expressão “**salvo**” possui inequívoca densidade normativa e impede que os incisos sejam compreendidos como fases sucessivas de um único procedimento. O dispositivo constrói, ao contrário, alternativas jurídicas distintas para o tratamento societário do óbito, cuja incidência dependerá das circunstâncias concretas e, em primeiro plano, da disciplina validamente estabelecida no próprio contrato social.

25. A estrutura normativa é particularmente relevante porque permite distinguir a **resolução da sociedade em relação ao sócio falecido**, com liquidação individual de sua participação, da **dissolução da própria sociedade**. Na primeira hipótese, a pessoa jurídica subsiste, procedendo-se à apuração do valor da quota e aos ajustes patrimoniais previstos no art. 1.031 do Código Civil; na segunda, prevista no art. 1.028, inciso II, a opção recai sobre a continuidade da própria pessoa jurídica e conduz, uma vez validamente exercida, à dissolução total, seguida da liquidação do patrimônio social e posterior extinção, segundo os arts. 1.102 e seguintes. Não há, portanto, identidade entre liquidação da quota do falecido e liquidação da sociedade: a primeira constitui consequência da resolução parcial; a segunda integra o procedimento extintivo da pessoa jurídica.

26. Em abstrato, por conseguinte, a liquidação individual da participação prevista no *caput* do art. 1.028 e disciplinada pelo art. 1.031 **não constitui condição necessária para o exercício da alternativa prevista no inciso II**. Se os sócios remanescentes validamente optam pela dissolução total e não existe disciplina contratual específica que conduza a solução distinta, não há razão jurídica para exigir que a sociedade primeiro se resolva parcialmente em relação ao falecido, reduza ou recomponha seu capital e permaneça provisoriamente em funcionamento para somente depois ser dissolvida. Tal construção converteria uma alternativa legal autônoma em procedimento necessariamente bifásico sem suporte no texto do art. 1.028.

27. Essa autonomia, todavia, **não autoriza abstrair o contrato social**. Ao colocar, no inciso I, a hipótese em que “o contrato dispuser diferentemente”, o próprio legislador reconhece que a morte do sócio deve ser examinada à luz da disciplina negocial previamente estabelecida pelos integrantes da sociedade. A regulamentação nacional do Registro Público de Empresas Mercantis segue a mesma lógica: o Manual de Registro de Sociedade Limitada distingue a liquidação da quota, a dissolução total pelos remanescentes e a sucessão das quotas, mas ressalva expressamente, na disciplina do falecimento de sócio, a prevalência de disposição inserida no contrato social e, na hipótese de dissolução total, determina a observância do regramento legal **ou de regra contratual específica, se houver**.

28. A controvérsia não pode ser solucionada apenas mediante invocação abstrata da faculdade prevista no art. 1.028, inciso II, nem pela conclusão inversa de que os sucessores devam obrigatoriamente

ingressar na sociedade ou consentir com seu destino. **Há regra contratual específica para o falecimento e, mais do que isso, para a ausência de interesse na continuidade**, circunstância que desloca o exame para o conteúdo e o alcance da Cláusula Décima. O ponto central, portanto, não é negar a autonomia abstrata das alternativas previstas no art. 1.028, mas reconhecer que, *in casu*, o exercício dessas alternativas deve ser compatibilizado com a disciplina negocial que os próprios sócios estabeleceram antecipadamente para o evento morte.

II.4. Da interpretação sistemática da Cláusula Décima do contrato social

29. A Cláusula Décima estabelece que, falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, ressalvando, contudo, de forma expressa, que, **“não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes”**, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, mediante balanço especialmente levantado. A disposição contratual deve ser interpretada em sua integralidade e segundo a unidade de sentido do pacto social, não sendo juridicamente adequado conferir prevalência isolada à oração inicial e desconsiderar a ressalva subsequente, sob pena de se reconstruir artificialmente a vontade negocial e esvaziar precisamente a hipótese disciplinada pelos próprios contratantes para a ausência de continuidade.

30. A conjunção alternativa **“ou”**, empregada entre sucessores e sócios remanescentes, possui inequívoca carga normativa. A redação não exige a concomitante inexistência de interesse de ambas as categorias para que seja afastada a continuidade da sociedade, bastando que uma delas manifeste ausência de interesse na solução prevista na primeira parte da cláusula. *Verba cum effectum sunt accipienda*: não se presume que os contratantes tenham inserido expressão destituída de função jurídica, sobretudo quando ela opera como elemento de delimitação das alternativas previstas para o evento morte.

31. Nessa perspectiva, a manifestação do único sócio remanescente no sentido de não prosseguir na sociedade com os sucessores encontra fundamento direto no próprio pacto social e afasta a compreensão adotada na origem de que os herdeiros devam, necessariamente, ingressar no quadro societário ou anuir à resolução da relação societária. A cláusula não lhes confere ingresso automático, tampouco converte sua manifestação em condição necessária para a eficácia da vontade do remanescente quanto à não continuidade.

32. A disciplina contratual, entretanto, não se limita a afastar a continuidade com os sucessores. Ela estabelece, de forma expressa, a consequência jurídica decorrente dessa opção: **a apuração e a liquidação dos haveres correspondentes à participação da sócia falecida**. Essa compreensão é reforçada pelo Parágrafo Único da mesma cláusula, ao prever que o mesmo procedimento será observado nos demais casos em que a sociedade “se resolva em relação a seu sócio”. A terminologia contratual se harmoniza, assim, com o regime de resolução da sociedade em relação ao sócio previsto no art. 1.031 do Código Civil e evidencia que os contratantes estabeleceram, previamente, solução patrimonial específica para a hipótese de não continuidade.

33. Não se pode, portanto, extrair da Cláusula Décima obrigação de ingresso dos sucessores na sociedade; tampouco se pode ignorar a consequência expressamente convencionada, **para a hipótese de não continuidade da sociedade com os sucessores**. *Pacta sunt servanda*, observados os limites impostos pela legislação societária. Se os próprios sócios estabeleceram que, inexistindo interesse dos sucessores **ou dos remanescentes**, os haveres seriam apurados e liquidados, essa disciplina contratual deve produzir seus efeitos próprios e anteceder a eventual reorganização societária subsequente, inclusive eventual dissolução total da sociedade.

II.5. Da posição jurídica do único sócio remanescente e da participação no capital social

34. Os elementos registrares demonstram que o capital social da **BOUTIQUE DOS PNEUS LTDA.** é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dos quais R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) correspondem à participação de **Adilton Rosa Machado Junior**, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), e R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) à participação de **Claudete Silva Nunes**, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. O falecimento de Claudete não opera transferência de sua participação para Adilton, assim como, pelas razões já expostas, não determina o ingresso automático dos sucessores no quadro societário. O óbito produz, portanto, efeitos distintos nos planos patrimonial e societário: de um lado, o conteúdo econômico da participação da falecida ingressa no acervo hereditário; de outro, Adilton permanece como o único integrante vivo da relação societária até que se opere uma das soluções legal e contratualmente previstas para o falecimento.

35. Essa conformação jurídica exige particular cautela para que não se confundam titularidade do capital e legitimidade para manifestação da vontade societária. Adilton permanece titular de apenas 25% do capital social, não havendo fundamento para considerar que, em decorrência do óbito, os 75% pertencentes à falecida tenham sido acrescidos à sua participação. A circunstância de ser o único sócio remanescente não produz, *ipso iure*, concentração patrimonial das quotas em sua pessoa. De igual modo, porém, a transmissão *causa mortis* do conteúdo econômico da participação de Claudete não converte automaticamente os sucessores em titulares dos direitos políticos inerentes ao *status socii*, pelas mesmas razões que impedem equiparar sucessão patrimonial e aquisição da condição de sócio.

36. É precisamente nessa qualidade de único sócio remanescente, e não como pretendo titular da integralidade do capital social, que Adilton possui legitimidade para manifestar a inexistência de interesse na continuidade da sociedade com os sucessores. Essa manifestação encontra fundamento direto na Cláusula Décima, que atribui eficácia jurídica própria à ausência de interesse “dos sócios remanescentes”, sem condicioná-la à concordância dos herdeiros ou à prévia substituição da sócia falecida no quadro societário. A vontade do remanescente é, portanto, suficiente para afastar a primeira alternativa contratual, consistente na continuidade da sociedade com herdeiros ou sucessores, mas não para suprimir os efeitos patrimoniais que o próprio contrato associou a essa opção.

37. A consequência jurídica daí resultante deve ser compreendida com precisão. A manifestação de Adilton não absorve a participação pertencente à falecida, tampouco autoriza tratar o capital social como se já estivesse integralmente concentrado em sua titularidade. Ao contrário, a própria Cláusula Décima estabelece a solução intermediária aplicável à ausência de continuidade: resolve-se a sociedade em relação à sócia falecida, procede-se à apuração e liquidação dos respectivos haveres, com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, mediante balanço especialmente levantado, e promove-se a correspondente adequação do capital social. Somente depois de juridicamente solucionada a participação de Claudete se estabelece a realidade societária sobre a qual poderá recair eventual manifestação subsequente de dissolução total.

38. Essa sequência preserva simultaneamente as duas esferas jurídicas envolvidas. No plano societário, reconhece-se ao único remanescente a faculdade contratualmente assegurada de não prosseguir com os sucessores; no plano patrimonial, impede-se que os 75% correspondentes à participação da falecida sejam tratados como se houvessem desaparecido ou sido incorporados gratuitamente aos 25% de Adilton. A resolução da relação societária não extingue o valor econômico correspondente à participação da falecida, **fazendo subsistir o correspondente direito patrimonial aos haveres**, sujeito à apuração e liquidação segundo o contrato e o art. 1.031 do Código Civil.

39. Sob essa perspectiva, a controvérsia abstrata acerca da incidência dos quóruns gerais previstos nos arts. 1.071 e 1.076 do Código Civil deixa de constituir questão determinante para a solução do caso concreto. Não se faz necessário afirmar, de um lado, que Adilton, por ser o único remanescente, passou a representar 100% do capital social, conclusão juridicamente incompatível com a composição societária registrada, nem, de outro, exigir que os sucessores ingressem na sociedade para exercer os votos

correspondentes aos 75% da falecida. O próprio contrato oferece solução antecedente para o impasse: a ausência de interesse do remanescente afasta a continuidade com os sucessores e desencadeia a resolução da sociedade em relação à sócia falecida, com a consequente apuração e liquidação de sua participação.

40. É somente após essa operação que se terá quadro societário juridicamente regularizado para a adoção de providências subsequentes. Eventual dissolução total deixa, assim, de ser examinada sobre a composição histórica de 25% e 75% e passa a incidir sobre a situação societária resultante da resolução previamente operada, observada a correspondente redução do capital ou seu suprimento, conforme o art. 1.031, § 1º, do Código Civil. A precedência não decorre, portanto, de uma suposta necessidade de participação dos herdeiros na formação do quórum, mas da eficácia que deve ser reconhecida à disciplina contratual específica livremente estabelecida pelos próprios sócios para o evento morte.

II.6. Da resolução em relação à sócia falecida e da liquidação dos haveres

41. A disciplina contratual conduz, portanto, à resolução da sociedade em relação a Claudete Silva Nunes, com a correspondente apuração e liquidação de sua participação, observados os arts. 1.028 e 1.031 do Código Civil, a Cláusula Décima do contrato social e o item 4.5.1 do Manual de Registro de Sociedade Limitada. Não se trata, nesse ponto, de sucessão das quotas nem de ingresso dos herdeiros na sociedade, mas de operação societária destinada a formalizar a resolução da sociedade em relação à sócia falecida, fazendo subsistir, no plano patrimonial, o correspondente direito aos haveres, sujeito à apuração e liquidação segundo o regime jurídico aplicável.

42. Essa operação não depende de prévia apresentação de formal de partilha, escritura pública de partilha ou alvará judicial, tampouco exige que os sucessores ingressem no quadro societário, subscrevam o instrumento ou manifestem anuência à resolução. A regulamentação nacional do Registro Público de Empresas Mercantis atribui aos remanescentes a deliberação destinada à liquidação da quota do falecido e dispensa, para esse fim, a participação do inventariante e a manifestação prévia dos sucessores. A ausência desses sujeitos no ato societário, portanto, não configura lacuna de representação, porque a manifestação juridicamente relevante não é prestada em nome do espólio ou dos herdeiros, mas pelo sócio remanescente, no exercício da faculdade que lhe é reconhecida pela disciplina contratual para afastar a continuidade com os sucessores e promover a resolução da sociedade em relação à sócia falecida.

43. Cumpre, todavia, distinguir com rigor a **liquidação societária da participação**, a **apuração econômica dos haveres** e o **adimplemento do crédito daí resultante**. A primeira traduz a operação jurídica pela qual se resolve o vínculo societário em relação à sócia falecida; a segunda corresponde à determinação do valor econômico de sua participação, segundo os parâmetros legais e contratuais aplicáveis; a terceira diz respeito à efetiva satisfação patrimonial daquele crédito em favor de quem, no plano sucessório, estiver legitimado a recebê-lo. Embora relacionadas, tais etapas não se confundem e não produzem idênticas consequências para fins de arquivamento.

44. A precedência ora reconhecida deve, portanto, ser compreendida em sentido jurídico e societário. É necessário que a relação societária correspondente à participação de Claudete **seja resolvida**, que seus haveres sejam apurados, nos termos da Cláusula Décima e do art. 1.031 do Código Civil e que a correspondente repercussão sobre o capital social seja adequadamente refletida no instrumento. Não se exige, contudo, como condição antecedente ao arquivamento, a demonstração de que o crédito apurado já tenha sido efetivamente pago aos sucessores, nem recibo, quitação ou declaração de satisfação integral dos haveres, sem prejuízo da subsistência da respectiva obrigação patrimonial e de sua exigibilidade perante quem de direito.

45. Essa compreensão preserva simultaneamente os planos societário e sucessório. O falecimento não autoriza o remanescente a considerar incorporados ao seu patrimônio os 75% correspondentes à participação da falecida, assim como a preservação econômica dessa participação não confere aos sucessores

poder de veto sobre a resolução societária nem os converte, *ipso iure*, em integrantes do quadro social. A resolução da sociedade em relação à falecida faz subsistir, no plano patrimonial, o correspondente direito aos haveres, cuja satisfação observará o regime jurídico próprio, sem que a Junta Comercial tenha de antecipar questões relativas à identificação definitiva dos beneficiários, à partilha ou ao efetivo pagamento quando tais elementos não constituam pressupostos normativos do arquivamento.

46. A consequência prática é relevante para a etapa subsequente da decisão: somente após essa resolução e a adequada recomposição ou redução do capital social se terá quadro societário juridicamente regularizado sobre o qual poderá recair eventual deliberação posterior de dissolução total. A precedência, portanto, não é meramente formal ou procedimental. Ela decorre da necessidade de que a sociedade primeiro resolva, nos termos contratualmente previstos, a situação jurídica da participação da sócia falecida, para somente então avançar sobre eventual extinção integral da pessoa jurídica.

II.7. Da instrumentalização das operações e do saneamento do título apresentado

47. A precedência lógico-jurídica da resolução da sociedade em relação à sócia falecida, com a correspondente apuração e liquidação de sua participação, não se confunde com necessidade de fracionamento documental das operações. Para fins de Registro Público de Empresas Mercantis, exige-se que cada manifestação de vontade e seus respectivos efeitos estejam suficientemente individualizados, ordenados e compatíveis com a situação societária sobre a qual incidem, inexistindo disposição legal ou regulamentar que imponha, para a hipótese em exame, a formalização da resolução parcial e da subsequente dissolução total em instrumentos ou processos registrais autônomos. O art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994, autoriza à Junta Comercial o exame das formalidades legais e a formulação de exigência quando identificado vício sanável, mas não lhe confere competência para criar requisito procedimental sem suporte legal ou regulamentar, especialmente diante do art. 37, parágrafo único, da mesma Lei, que limita a documentação exigível no procedimento registral.

48. A autonomia jurídico-material entre a resolução da sociedade em relação à sócia falecida, a apuração dos haveres, a adequação do capital social e a eventual dissolução total não implica, por conseguinte, necessária autonomia documental. Por razões de economia, racionalidade procedimental e simplificação registral, poderá o interessado reunir as operações em **instrumento único**, desde que a sequência jurídica esteja inequivocamente retratada, consignando-se, sucessivamente, o falecimento de Claudete Silva Nunes e a ausência de interesse do remanescente na continuidade com os sucessores; a resolução da sociedade em relação à falecida; a apuração e liquidação de sua participação; a correspondente adequação do capital social; e, somente após produzidos esses efeitos, a eventual dissolução total, seguida da liquidação do patrimônio social e da extinção da pessoa jurídica. O interessado poderá, igualmente, optar pela formalização em instrumentos sucessivos, sem que essa possibilidade possa ser convertida pela Junta Comercial em exigência obrigatória, pois ausente previsão normativa que determine o desmembramento.

49. O distrato atualmente apresentado, entretanto, não observa adequadamente essa sequência e contém irregularidade própria quanto à representação e à imputação das declarações nele consignadas. Claudete Silva Nunes é qualificada como representada por Adilton Rosa Machado Junior sem a comprovação de documento que lhe confira poderes para representar a sócia falecida, seu espólio ou seus sucessores e, na sequência, o instrumento declara inexistirem valores a restituir e atribui aos “sócios” plena, geral e irrevogável quitação, embora apenas o remanescente efetivamente manifeste vontade. O vício não decorre da ausência dos herdeiros como signatários, uma vez que sua participação não constitui requisito para a resolução da sociedade em relação à falecida, mas da tentativa de imputar ao acervo sucessório manifestação de vontade que não foi validamente prestada.

50. A condição de sócio remanescente, administrador ou eventual liquidante não confere, *ipso iure*, poderes de representação do espólio. Cuida-se de esferas jurídicas distintas: quem representa a

sociedade atua *nomine societatis*; quem representa o espólio atua *nomine hereditatis*. O próprio art. 1.105 do Código Civil circunscreve os poderes do liquidante à representação da sociedade, inclusive para receber e dar quitação em seu nome, sem lhe atribuir, por essa condição, capacidade para prestar declaração liberatória em nome da sócia falecida, de seu espólio ou de seus sucessores.

51. Eventual inexistência de haveres poderá constar do instrumento como resultado objetivo da apuração realizada, se essa for efetivamente a conclusão da operação societária. Não se confunde, porém, **apurar inexistência de valor devido com dar quitação em nome de terceiro**. A primeira hipótese corresponde à descrição do resultado da apuração; a segunda envolve manifestação negocial de conteúdo liberatório, cuja eficácia pressupõe legitimidade de quem a presta. Sem título jurídico de representação, não pode o remanescente emitir declaração imputável ao espólio ou aos sucessores.

52. As irregularidades identificadas são, contudo, sanáveis. A providência juridicamente adequada, à luz do art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994, consiste em oportunizar a correção do título, permitindo-se que as operações sejam formalizadas em instrumento único ou, por opção do interessado, em instrumentos sucessivos, desde que preservadas sua ordem jurídica e a individualização dos respectivos efeitos. O instrumento corrigido deverá excluir qualquer representação da falecida, do espólio ou dos sucessores sem título idôneo, bem como qualquer declaração de recebimento, renúncia ou quitação que lhes seja indevidamente atribuída, sem prejuízo da declaração objetiva acerca do resultado da apuração dos haveres, quando juridicamente cabível.

III. CONCLUSÃO

53. À vista do exposto, conclui-se que a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina comporta **reforma parcial**, porquanto a exigência de apresentação de formal de partilha, escritura pública de partilha ou alvará judicial, bem como de ingresso, anuência ou assinatura dos herdeiros ou sucessores, não encontra amparo na disciplina legal, regulamentar e contratual incidente sobre a resolução da sociedade em relação à sócia falecida. A Cláusula Décima do contrato social não estabelece sucessão societária obrigatória e, ao contrário, atribui relevância jurídica expressa à inexistência de interesse dos próprios sócios remanescentes, circunstância suficiente para afastar a continuidade da sociedade com os sucessores, sem que disso decorra necessidade de sua prévia incorporação ao quadro societário.

54. A parcial reforma da decisão plenária, todavia, **não conduz ao imediato arquivamento do distrato na forma em que apresentado**. A disciplina contratual específica estabeleceu, para a hipótese de ausência de interesse na continuidade, a apuração e liquidação dos haveres correspondentes à participação da sócia falecida, providência que deve anteceder juridicamente eventual dissolução total da sociedade. A precedência decorre da eficácia que deve ser reconhecida à regra contratual livremente estabelecida pelos próprios sócios e não se confunde com exigência de prévia partilha sucessória, anuência dos herdeiros ou comprovação do efetivo pagamento dos haveres como condição para o arquivamento.

55. Tal precedência deve ser compreendida em sentido **lógico e jurídico**, e não como imposição de fracionamento documental. Por razões de economia e racionalidade procedimental, poderão a resolução da sociedade em relação à sócia falecida, a apuração e liquidação de sua participação, a correspondente adequação do capital social e a eventual posterior dissolução total, liquidação do patrimônio social e extinção da pessoa jurídica ser formalizadas em instrumento único, desde que as operações estejam claramente individualizadas, ordenadas e submetidas aos respectivos regimes legais e contratuais. Nada impede que o interessado opte por instrumentos sucessivos, sem que essa possibilidade possa ser convertida pela Junta Comercial em requisito obrigatório, pois, como já destacado, ausente previsão legal ou regulamentar que imponha o desmembramento.

56. O título deverá, ainda, ser adequado para excluir a qualificação de **Adilton Rosa Machado Junior** como representante de **Claudete Silva Nunes**, de seu espólio ou de seus sucessores, salvo

apresentação de título jurídico idôneo que lhe confira os correspondentes poderes de representação, bem como para afastar qualquer declaração de recebimento, renúncia ou quitação imputada à falecida ou ao acervo hereditário sem legítima representação. Eventual inexistência de haveres poderá ser consignada como resultado objetivo da apuração realizada, se efetivamente verificada, não se confundindo, entretanto, com declaração de quitação prestada em nome de terceiro.

57. Nesses termos, **opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento**, para reformar parcialmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, afastando-se as exigências de formal de partilha, escritura pública de partilha ou alvará judicial, bem como de ingresso, anuência ou assinatura dos sucessores como condição para a resolução da sociedade em relação à sócia falecida, sem prejuízo da necessidade de observância da disciplina estabelecida na Cláusula Décima do contrato social.

58. Propõe-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Junta Comercial de origem, a fim de que seja oportunizado ao interessado o **saneamento das irregularidades ora apontadas**, observados os arts. 1.028 e 1.031 do Código Civil, o item 4.5.1 do Manual de Registro de Sociedade Limitada e os fundamentos desta manifestação.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

IV. PARTE DISPOSITIVA

59. Adoto a fundamentação e a conclusão acima como razões de decidir.

60. Com fundamento na competência atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, **CONHEÇO do Recurso ao DREI nº 14021.009747/2026-37 e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar parcialmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, nos termos e limites desta decisão.

61. **AFASTO**, como condição para a resolução da sociedade em relação à sócia falecida, a exigência de apresentação de formal de partilha, escritura pública de partilha ou alvará judicial, bem como a necessidade de prévio ingresso, anuência ou assinatura dos herdeiros ou sucessores no ato societário, por não decorrerem tais requisitos da disciplina legal, regulamentar ou contratual aplicável à hipótese.

62. **RECONHEÇO, contudo, que o distrato, tal como apresentado, não se encontra apto ao arquivamento**, por fundamento jurídico parcialmente diverso daquele adotado na origem, uma vez que a Cláusula Décima do contrato social estabelece, para a hipótese de inexistência de interesse dos sucessores ou dos sócios remanescentes na continuidade da sociedade, a prévia resolução da sociedade em relação à sócia falecida, com a correspondente apuração e liquidação de sua participação, providência que deverá anteceder juridicamente eventual dissolução total da sociedade e observar, no caso de Claudete Silva Nunes, a própria Cláusula Décima, os arts. 1.028 e 1.031 do Código Civil e o item 4.5.1 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, preservando-se os direitos patrimoniais integrantes do acervo hereditário, sem que disso decorra necessidade de ingresso dos sucessores no quadro societário ou de sua manifestação como condição para o arquivamento.

63. A precedência ora reconhecida deve ser compreendida em sentido **lógico e jurídico**, não se confundindo com exigência de prévio pagamento ou quitação dos haveres, tampouco com obrigatoriedade de fracionamento documental. Por razões de economia e racionalidade procedimental, as operações poderão ser

formalizadas em **instrumento único**, desde que estejam claramente individualizadas e encadeadas em sequência juridicamente adequada, contemplando a resolução da sociedade em relação à falecida, a apuração e liquidação de sua participação, a correspondente adequação do capital social e, somente após, a eventual deliberação pela dissolução total, liquidação do patrimônio social e extinção da pessoa jurídica.

64. Fica igualmente ressalvada a faculdade do interessado de formalizar essas operações em **instrumentos sucessivos**, se assim entender conveniente. Tal possibilidade, entretanto, não poderá ser convertida pela Junta Comercial em requisito obrigatório, inexistindo fundamento legal ou regulamentar para exigir a apresentação de dois instrumentos quando o título único retratar, de forma clara e juridicamente individualizada, todas as operações e respectivos efeitos.

65. O instrumento deverá, ainda, excluir a qualificação de **Adilton Rosa Machado Junior** como representante de **Claudete Silva Nunes**, de seu espólio ou de seus sucessores, salvo apresentação de título jurídico idôneo que lhe confira os correspondentes poderes de representação, bem como afastar qualquer declaração de recebimento, renúncia ou quitação imputada à falecida ou ao acervo sucessório sem legítima representação. Eventual inexistência de haveres poderá ser consignada exclusivamente como resultado objetivo da apuração realizada, se efetivamente constatada, não se confundindo tal declaração com quitação prestada em nome de terceiro.

66. **DETERMINO, assim, o retorno dos autos à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina**, para que seja oportunizado ao interessado o saneamento do título no processo de origem, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994, observados os fundamentos e comandos desta decisão, ficando afastadas as exigências de formal de partilha, escritura pública de partilha, alvará judicial, ingresso, anuência ou assinatura dos sucessores como condição para a resolução da sociedade em relação à sócia falecida.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para ciência, adoção das providências cabíveis e cientificação do interessado.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 25/09/2026, às 23:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 25/09/2026, às 23:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64139010** e o código CRC **485A9E1D**.